



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101024-29.2017.5.01.0000 (DCG)**

**SUSCITANTE: EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO EST DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE (MM)**

## **EMENTA**

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.** O objeto deste dissídio de greve encontra-se esvaziado, pois o movimento paredista não mais persiste, não havendo, inclusive, pedido na exordial de declaração de abusividade do movimento.

**RECONVENÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA.** É imprescindível a concessão de reajuste salarial para recompor as perdas do poder aquisitivo sofridas ao longo de certo período. A existência de inflação acarreta um significativo impacto no salário dos trabalhadores, que fazem jus a reajuste salarial em patamar condizente com esta realidade.

## **RELATÓRIO**

Vistos os presentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como suscitante, **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA -EPE** e, como suscitados, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

**SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO EST DO RIO DE JANEIRO.**

A suscitante propôs Dissídio Coletivo de Greve, em razão da paralisação ocorrida em 21 de junho de 2017 e da decisão dos trabalhadores de paralisar, por tempo indeterminado, suas atividades a partir de 28/06/2017, tendo em vista o esgotamento da via negocial coletiva relacionada ao Acordo Coletivo de Trabalho do ano 2017/2018, cuja data base era 1º de maio de 2017.

Requeru a concessão de liminar, determinando que os trabalhadores se abstivessem de promover paralisação por tempo indeterminado, inclusive com a fixação de multa por eventual descumprimento e, alternativamente, em caso de paralisação por tempo indeterminado, que fosse assegurado o trabalho do pessoal necessário ao atendimento dos serviços essenciais, no mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo permanente de empregados. Postulou, ainda, a designação de audiência conciliatória, com a intimação do Ministério Público do Trabalho e, caso frustrada a conciliação, a prolação de sentença normativa para reger as condições de trabalho entre as partes.

Na audiência realizada em 28.06.2017 (Id.118f773) os suscitados notificaram que entraram com Reconvencção e informaram que a categoria decidiu pela suspensão do movimento paredista, mantendo-se o estado de greve. A representante do MPT propôs o reajuste de 4% (quatro por cento), de maneira parcelada, e a inclusão de algumas cláusulas não econômicas listadas na defesa, sendo assinado o prazo de 30 dias para a suscitante se pronunciar sobre as contestações, sobre a reconvencção e sobre a proposta do Parquet.

Na audiência realizada em 16.08.2017 (Id.9ce6f34) foi assinado aos suscitados prazo de 10 (dez) dias para formalização da outorga dos trabalhadores para instauração do dissídio coletivo, determinando-se, decorrido o prazo, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para o competente parecer.

Defesa colacionada no Id. 50901e4.

Reconvenção juntada no Id. 3c1a110 e defesa da reconvenção no Id. 5d21f04, com preliminar de ausência de autorização assemblear para instauração de dissídio de natureza econômica e ausência de comum acordo entre as partes para a utilização da lide coletiva de natureza econômica.

Norma revisanda trazida no Id. bec8777.

Atas nos Ids. 1c1de3b, 5aee108, 043e15c e 6d25878.

Ata da Assembleia dos trabalhadores Id. d882d95, aprovando a apresentação da reconvenção e por conseguinte a instauração do dissídio de natureza econômica.

Negociação prévia no Id. 1474f1b.

Promoções do Ministério Público do Trabalho nos Ids. 02ebbe5 e a4e76dd.

Manifestações das partes nos Ids. e00c303, e6db1d6 e 1910c9a e nos Ids. b733dff e 020daf5.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Deborah da Silva Felix (Id.2de7b3b), manifestando-se pela extinção do dissídio de greve sem julgamento do mérito na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC. Caso rejeitada a preliminar de ausência de interesse, no mérito, pugna pela declaração de não abusividade da greve. No que concerne à Reconvenção, oficia pela rejeição da preliminar de ausência de autorização da categoria, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DISSÍDIO DE GREVE

Como se infere dos autos, o suscitante ajuizou o presente Dissídio Coletivo em razão de paralisação deflagrada 21 de junho de 2017 e da decisão dos trabalhadores de paralisar, por tempo indeterminado, suas atividades a partir de 28/06/2017, requerendo, liminarmente, que fosse determinado que os trabalhadores se abstivessem de deflagrar a paralisação por tempo indeterminado, inclusive com a fixação de multa por eventual descumprimento e, alternativamente, em caso de greve, por tempo indeterminado, que fosse assegurado o trabalho do pessoal necessário ao atendimento dos serviços essenciais, no mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo permanente de empregados.

Note-se que em momento algum postulou a declaração de abusividade da greve, a qual, frise-se, teve duração de 01 (um) dia, restando encerrada sem que as partes tenham chegado a consenso.

Com efeito, a greve perdurou por apenas 1 (um) dia e teve seu fim há mais de 10 (dez) meses, como se infere da ata da audiência ocorrida em 28.06.2017 (Id.118f773), na qual os suscitados foram claros ao declarar "que a categoria decidiu pela suspensão do movimento que seria iniciado nesta data, mantendo-se o estado de greve". Note-se que na audiência seguinte, realizada em 16.08.2017 (Id.9ce6f34), as partes, após perguntadas pela Presidência sobre o período de greve, responderam "que foi de um dia".

Registro, por oportuno, que o dissídio de greve tem por objetivo precípua a declaração da abusividade ou não abusividade do movimento paredista e, na hipótese dos autos, a

suscitante limitou-se a requerer providência liminar a fim de que fosse determinado que os trabalhadores se abstivessem de deflagrar a paralisação por tempo indeterminado, inclusive com a fixação de multa por eventual descumprimento e, alternativamente, em caso de efetiva greve, que fosse assegurado o efetivo mínimo para prosseguimento das atividades da empresa.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, bem como a convergência de entendimento, peço vênha para adotar como razões de decidir o bem fundamentado parecer da ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Deborah da Silva Felix, *in verbis*:

"Através do relato contido na exordial, e dos fatos narrados nas audiências de conciliação ocorridas neste TRT, foi efetivamente deflagrada paralisação, após algumas tentativas de negociação direta entre as partes, para superar o conflito existente no período da data base, na qual buscavam os trabalhadores a renovação da convenção coletiva cuja vigência perdurou até 31/05/2016, tendo as partes iniciado as negociações diretas em abril/2017, conforme evidencia o documento acostado no Id nº 1474f1b.

Conforme alegado na primeira audiência pelo suscitado, a greve já teria encerrado e perdurou apenas 1 (um) dia, mantendo os trabalhadores naquela oportunidade " estado de greve" após a instauração do dissídio. Tal situação ensejou várias tentativas de negociação entre as partes, culminando sem que tenha sido possível o acordo, alegando a empresa EPE limitações fixadas na Emenda Constitucional nº 95/2016, que aprovou a "PEC do Teto dos Gastos" e institui Novo Regime Fiscal, bem como na Lei nº 13.408/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 para concessão de qualquer reajuste ou vantagem econômica.

Após sugestão na primeira audiência para que os trabalhadores fizessem uma trégua no movimento para retomarem as negociações, os sindicatos suscitados resolveram apresentar Reconvenção, a fim deste Egrégio TRT julgar as cláusulas aprovadas pela categoria integrantes das reivindicações.

Na segunda audiência designada por este Egrégio TRT, as partes afirmaram que o movimento efetivamente cessou, que desejam ante o impasse, ver julgadas as cláusulas econômicas, juntando inclusive cópia da Ata da Assembleia dos trabalhadores na qual deliberaram pela modalidade autorizando-a.

Assim, após este breve relato dos fatos ocorridos neste universo, entendemos que o objeto deste dissídio de greve encontra-se esvaziado, pois, o movimento paredista não mais persiste, inclusive não há pedido na exordial da empresa EPE de declaração de abusividade, ainda que a paralisação seja considerada abusiva, por inobservância dos requisitos da lei 7783/89, tal desconto e/ou compensação do dia supostamente parado, em nosso modo de ver, revela-se inoportuno e sem que tenha havido pedido principal, qual seja, a declaração de abusividade, não vislumbramos como poderia esta Tribunal condenar tal desconto. Enfim, por todos os ângulos que se examine as circunstâncias descritas neste dissídio de natureza jurídica, estamos convencidos da perda de objeto passível de acarretar a extinção na forma do art. 485, VI do NCPC".

De tal sorte, extingo o presente dissídio de greve, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, e condeno a suscitante em custas de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído na inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais).

## **RECONVENÇÃO**

## **PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECONVINDA EM CONTESTAÇÃO**

## **Ausência de Autorização da Categoria para Instauração de Dissídio de Natureza Econômica - Ausência de Comum Acordo**

Aduz a reconvinde inexistir autorização expressa da classe trabalhadora para a instauração do Dissídio, apontando, outrossim, que não houve comum acordo entre as partes para a utilização da lide coletiva de natureza econômica. Pela falta de requisitos expressos de admissibilidade, requer a extinção sem resolução de mérito da reconvenção e do dissídio de natureza econômica.

Sem razão. Isto porque o documento trazido no Id. d882d95 evidencia a aprovação dos profissionais da categoria na apresentação da pauta econômica dentro da reconvenção, estando comprovadas as inúmeras tentativas de negociação prévia.

No que tange à ausência de comum acordo, cabe registrar que desde a peça inicial a suscitante requer, caso frustrada eventual conciliação, que seja proferida Sentença Normativa que regerá as condições de trabalho entre as partes, com a procedência das cláusulas e condições ofertadas pela empresa. Note-se que tal requerimento foi reproduzido nas manifestações de Id.ef60f35 e de Id.020daf5, ocasiões em que a suscitante se pronunciava acerca das promoções do MPT que tratavam justamente da Reconvenção.

Ora, sendo certo que a Sentença Normativa é a decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento dos dissídios coletivos, ao postular a sua prolação, nada mais fez do que concordar com o seu ajuizamento.

Rejeito.

## **MÉRITO - REIVINDICAÇÕES**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - A Empresa reajustará as matrizes salariais integrantes do Plano de Cargos e Salários no percentual correspondente à

variação do IPCA do período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, a partir de maio de 2017.

**Parágrafo Primeiro:** O piso dos Assistentes (Nível Médio) será fixado em 40% do piso dos Analistas (Nível Superior).

A reconvinde, em contestação, aduz que os termos do parágrafo único da Cláusula 1º extrapolam o limite fixado pela Emenda Constitucional nº 95. Sustenta que impõe-se atenção, ainda, aos parâmetros fixados na Lei nº 13.408/2016 - LDO, mais notadamente, aos constantes dos arts. 97 e 103.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, observando-se o INPC do período.

**DEFIRO PARCIALMENTE.** É imprescindível a concessão de reajuste salarial para recompor as perdas do poder aquisitivo sofridas ao longo de certo período. A existência de inflação acarreta um significativo impacto no salário dos trabalhadores, que fazem jus a reajuste salarial em patamar condizente com esta realidade. Quanto ao reajuste, deverá ser observado o percentual inflacionário do período, adotando-se para tanto, conforme manifestação do MPT, o índice do INPC. Assim, defere-se um aumento salarial à razão de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), valor do INPC do período, que deverá incidir sobre o salário vigente a partir de maio de 2017. Por outro lado, a questão trazida no Parágrafo Primeiro refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes. Destaco, por oportuno, que a empresa reconvinde é uma empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, a teor do art.173, §1º, II da CF/88. Nessa condição, inexistente óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS DOS ÚLTIMOS 2 ACTs** - A empresa concederá o reajuste de 1,53% com o objetivo de recompor as perdas salariais relativo 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016, em virtude das perdas observadas nos últimos anos em relação ao índice de inflação nacional (IPCA).

A reconvinde, em contestação, aduz que os termos da cláusula extrapolam

o limite fixado por EC nº 95, além de que tal cláusula não consta do último ACT firmado pela empresa.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, tendo em vista que, as perdas geradas nas transações de anos anteriores fazem parte do conjunto das concessões recíprocas as quais as partes resolveram, sem qualquer vício de vontade, ajustar, assim, sem concordância da empresa EPE, entendemos que o pleito não será possível.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - GANHO REAL** - A empresa procederá, além do reajuste pelo IPCA e da recomposição de perdas, tratados nas Cláusulas 1ª e 2ª acima, o reajuste de 1% a partir de maio de 2016.

A reconvida, em contestação, aduz que os termos da cláusula extrapolam o limite fixado por EC nº 95, além de que tal cláusula não consta do último ACT firmado pela empresa.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, ante a ausência de consenso nesta matéria.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA** - A Empresa pagará aos seus empregados o percentual correspondente à perda de massa salarial sobre a remuneração do mês de maio de 2017, a título de compensação indenizatória, mediante aplicação do ICVDIEESE, acumulado nos 12 meses anteriores.

A reconvinde, em contestação, aduz que os termos da cláusula extrapolam o limite fixado por EC nº 95, além de que tal cláusula não consta do último ACT firmado pela empresa.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, ante a ausência de consenso nesta matéria.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO** - A Empresa concederá, aos seus empregados, Auxílio Alimentação/Refeição em 13 cartelas de 23 tíquetes. Cada cartela terá o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Parágrafo Único** - Por solicitação do empregado, a distribuição do auxílio alimentação poderá ser feita da seguinte forma: 100% em auxílio refeição, ou 100% em auxílio alimentação, ou ainda divididos nas seguintes faixas: (50% + 50%), (25% + 75%) ou (75% + 25%) em auxílio refeição e alimentação, respectivamente.

A reconvinde, em contestação, aduz que a cláusula extrapola o limite fixado pela Emenda Constitucional nº 95. Sustenta que impõe-se atenção, ainda, aos parâmetros fixados na Lei nº 13.408/2016 - LDO, mais notadamente, aos constantes dos arts. 97 e 103.

O MPT manifesta-se pelo deferimento parcial, a fim de aplicar o INPC sobre o valor praticado na norma revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 2ª do ACT de Id.bec8777), observando-se, quanto ao valor do benefício, a aplicação do INPC sobre o valor praticado na norma revisanda.

**CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO SAÚDE** - A Empresa compromete-se a reembolsar até 50% do valor do plano de saúde e/ou das despesas médicas e odontológicas, pagos e comprovados pelos empregados, limitado o reembolso a R\$ 1.150,00 (mil reais) por família/mês. Será procedido recálculo dos valores requeridos, comprovados e reembolsados desde o mês de maio de 2017 até a data de assinatura deste Acordo Coletivo, com vistas ao reajuste retroativo do teto estabelecido e ressarcimento aos empregados. **Parágrafo Primeiro:** O benefício será concedido para os empregados e seus dependentes em contratos individuais ou em contratos coletivos por adesão, sendo o empregado o titular do plano ou não.

A reconvinda, em contestação, aduz que a cláusula extrapola as disposições da LDO (arts. 97, 103, § 8º e 114), bem como eventual reajuste implicará em descumprimento dos limites fixados por EC nº 95 (art. 107, inciso I) e impostos pela Resolução CCE nº 09/96.

O MPT manifesta-se pelo deferimento parcial, a fim de aplicar o INPC sobre o valor praticado na norma revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 6ª do ACT de Id.bec8777), observando-se, quanto ao valor do benefício, a aplicação do INPC sobre o valor praticado na norma revisanda.

**CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE E EDUCAÇÃO-** A Empresa reembolsará as despesas, devidamente comprovadas por seus empregados, com creche e/ou acompanhante, para filhos de até seis anos e onze meses de idade, até o limite de R\$1.092,80 (mil e noventa e dois reais e oitenta centavos) corrigido pelo IPCA do período de maio de 2016 a abril de 2017. Dos sete anos de idade até os 17 anos e onze meses, a Empresa reembolsará as despesas devidamente comprovadas com educação para seus filhos, até o limite de R\$1.092,80 (mil e noventa e dois reais e oitenta centavos) corrigido pelo IPCA do período de maio de 2016 a abril de 2017. **Parágrafo Primeiro:**

Fica garantido o benefício até o fim do ano letivo em que os filhos dos empregados completarem a idade limite estabelecida. **Parágrafo Segundo:** No caso de reembolso para despesa com creche e/ou educação será necessário apresentar o recibo que comprova a realização da despesa. **Parágrafo Terceiro:** No caso de reembolso para despesa com acompanhante (babá) será necessário comprovar contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e inscrição no INSS, além do comprovante de pagamento mensal de salário. **Parágrafo Quarto:** No caso de reembolso para despesa com creche e acompanhante será necessário o atendimento dos requisitos dos parágrafos segundo e terceiro, e a observância do limite do caput desta cláusula. **Parágrafo Quinto:** Fica estabelecido o reembolso do valor da matrícula de forma independente das mensalidades, mediante comprovação de pagamento. **Parágrafo Sexto:** Será procedido recálculo dos valores requeridos, comprovados e reembolsados desde o mês de maio de 2017 até a data de assinatura deste Acordo Coletivo, com vistas ao reajuste retroativo do teto estabelecido e ressarcimento aos empregados.

A reconvinda, em contestação, aduz que a cláusula extrapola as disposições da LDO (arts. 97, 103, § 8º e 114), bem como eventual reajuste implicará em descumprimento dos limites fixados por EC nº 95 (art. 107, inciso I) e impostos pela Resolução CCE nº 09/96.

O MPT manifesta-se pelo deferimento parcial, a fim de aplicar o INPC sobre o valor praticado na norma revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 3ª do ACT de Id.bec8777), observando-se, quanto ao valor do benefício, a aplicação do INPC sobre o valor praticado na norma revisanda.

**CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO PARA FILHOS OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA** - A empresa aprovará, quando solicitado, a redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas corridas sem a redução de salário, feitas por empregados que tenham filhos ou dependente legal com deficiência que necessite de assistência comprovada pelo empregado. **Parágrafo Primeiro:** A empresa concederá aos seus empregados auxílio mensal, no valor de R\$ 700,00 (setecentos

reais), por filho ou dependente legal com deficiência enquadrada nos Decretos Federais 3298/1999 e 5296/2004, destinado a auxiliá-los nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. **Parágrafo Segundo:** Comprovação da deficiência deverá ocorrer por meio de atestado e/ou laudos emitidos por médico especialista.

A reconvida, em contestação, aduz que a cláusula cria benefícios novos que poderão implicar em custos indiretos para a EPE.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, ante a ausência de consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA** - A Empresa se compromete a contratar seguro de vida para todo o seu quadro de empregados.

A reconvida, em contestação, aduz que a cláusula cria benefícios novos que poderão implicar em custos indiretos para a EPE.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, ante a ausência de consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO** -

A EPE concederá abono aos empregados para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a),

ascendentes e descendentes de primeiro grau, enteados e tutelados/curatelados, irmãos e dependentes do plano de saúde nos seguintes casos: internação por doença (inclusive em CTI), cirurgia, consultas médicas e odontológicas, terapias, recuperação domiciliar indicada por médico, atendimento psiquiátrico, atendimento em emergência hospitalar e exames. **Parágrafo Primeiro:** O abono será concedido por até 10 turnos, por ocorrência, mediante apresentação de atestado médico. **Parágrafo Segundo:** O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da Diretoria Executiva da Empresa.

A reconvinada, em contestação, aduz que tal cláusula decorre do Poder do Empregador (poder direção, poder de organização, poder de controle e fiscalização e poder disciplinar na relação trabalhista). Ressalta que a cláusula não constava do último ACT.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, para manter a redação da cláusula revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 18ª do ACT de Id.bec8777).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TITULARIDADE** - A Empresa estabelecerá o pagamento do adicional de titularidade para os empregados em cargos de nível superior nos seguintes valores: R\$566,40 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) para os detentores de certificado em nível de pós-graduação lato sensu; R\$1.132,77 (mil cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) para os detentores de título de mestrado; R\$2.265,55 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para os detentores do título de doutorado. Para os empregados em cargo de nível médio, a Empresa estabelecerá o pagamento do adicional de titularidade para os detentores de certificado em nível de graduação, igual a R\$386,69 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). **Parágrafo Primeiro** - O adicional de titularidade não será cumulativo em função do título adquirido ou cargo, sendo considerado o de maior grau que o empregado possuir. **Parágrafo Segundo** - O valor das gratificações deverá ser reajustado com base no IPCA.

A reconvinda, em contestação, aduz que a cláusula cria benefícios novos que poderão implicar em custos indiretos para a EPE. Aponta, ainda, que o Parágrafo Segundo extrapola o prazo do ACT (12 meses).

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, ante a ausência de consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS)** - A Empresa se compromete a aplicar integralmente o Plano de Cargos e Salários previamente aprovado pelos empregados em Assembleia, durante o período de vigência deste acordo.  
**Parágrafo Primeiro:** Apresentação prévia das normas de Promoção, Avaliação de Desempenho, Titulação, Capacitação e a nova estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas da empresa, por serem questões necessárias para subsidiar a adesão dos empregados ao plano.

A reconvinda, em contestação, aduz que a cláusula decorre do Poder do Empregador (poder direção, poder de organização, poder de controle e fiscalização e poder disciplinar na relação trabalhista). Ressalta que tal cláusula não constava do último ACT firmado pela empresa, constituindo-se como benefício novo em relação ao último instrumento coletivo.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, por versar sobre matéria relacionada ao poder potestativo do empregador e não ter havido consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ELABORAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** A Empresa se compromete a estabelecer uma comissão paritária para elaboração de novo sistema de Avaliação de Desempenho. A Empresa indicará 5 membros, a serem definidos a seu critério, e os trabalhadores escolherão os outros 5 membros, sendo 1 empregado concursado de nível médio e 4 empregados concursados de nível superior. Esta comissão terá o prazo de até 90 dias para concluir o trabalho, a contar da data de assinatura deste ACT. O novo sistema deverá ser implantado durante o período de vigência deste acordo.

A reconvinda, em contestação, aduz que a cláusula decorre do Poder do Empregador (poder direção, poder de organização, poder de controle e fiscalização e poder disciplinar na relação trabalhista). Ressalta que tal cláusula não constava do último ACT firmado pela empresa, constituindo-se como benefício novo em relação ao último instrumento coletivo.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, por versar sobre matéria relacionada ao poder potestativo do empregador e não ter havido consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FISCAIS DE CONTRATO -** A empresa se compromete a promover treinamento que capacite seus funcionários à fiscalização de contratos. O treinamento deverá esclarecer as questões legais e administrativas envolvidas na atividade, bem como as peculiaridades relacionadas aos contratos conduzidos na EPE. **Parágrafo Único:** Apenas empregados em cargos de comissão atuarão como fiscais.

A reconvinda, em contestação, aduz que a cláusula contraria as regras dos concursos públicos, o contrato de trabalho, o plano de cargos e salários e demais normas internas relacionadas aos colaboradores da EPE.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, por versar sobre matéria relacionada ao poder potestativo do empregador e não ter havido consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÕES** - As demissões efetuadas por iniciativa da Empresa deverão ser devidamente justificadas mediante processo administrativo, com a participação dos sindicatos das respectivas bases profissionais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

A reconvida, em contestação, aduz que a cláusula decorre do Poder do Empregador (poder direção, poder de organização, poder de controle e fiscalização e poder disciplinar na relação trabalhista). Ressalta que tal cláusula não constava do último ACT firmado pela empresa, constituindo-se como benefício novo em relação ao último instrumento coletivo.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, por versar sobre matéria relacionada ao poder potestativo do empregador e não ter havido consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**  
- A Empresa obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor dos Sindicatos signatários. **Parágrafo Primeiro** - O valor e o prazo de pagamento deverão ser negociados com os funcionários em Assembleia. **Parágrafo Segundo** - A EMPRESA somente deixará de efetuar o desconto referido no caput desta cláusula, mediante uma das seguintes

condições: i. Para os sócios dos Sindicatos signatários em dia com suas mensalidades sociais, conforme comprovante de adimplência fornecido pelos Sindicatos signatários e apresentado à empresa; ii. Mediante o fornecimento pelos Sindicatos signatários, de relação contendo o nome dos empregados que apresentarem a carta de oposição à citada contribuição, entregue e protocolada nos Sindicatos signatários.

**Parágrafo Terceiro** - Os valores descontados pela EPE serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos, através de depósito bancário específico identificado em cada conta, Banco e Agência de cada Sindicato. **Parágrafo Quarto** - Fica garantido o direito a oposição ao desconto da contribuição assistencial. A carta de oposição deverá ser assinada pelo(a) próprio(a) empregado(a), em 02 (duas) vias contendo nome, matrícula na empresa, número do CPF, número da carteira e formação (especialidade). A carta deverá ser entregue, pessoalmente pelo profissional, ou via procuração, na sede do sindicato signatário que o representa e cópia da via protocolada deverá ser entregue no RH da Empresa.

A reconvida, em contestação, aduz que a cláusula, para ter juridicidade, tem que ser adaptada, pois o desconto da contribuição assistencial somente poderá ser exigido para os empregados que sejam associados dos Sindicatos.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, pois estabelece obrigação que importa em verdadeira obrigatoriedade de associação, violando a liberdade associativa consagrada pela Lei Maior, bem como inobserva a orientação do PN 119 do C.TST.

**INDEFIRO.** Aqui, cabe não se olvidar do disposto no Precedente Normativo 119 do TST, vazado nos seguintes termos: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO DE PRÁTICAS

**DISCRIMINATÓRIAS E ASSÉDIO MORAL.** A empresa se compromete a implementar campanhas de conscientização e orientação, destinadas aos empregados e aos gestores da empresa, por meio de palestras, workshops, etc., apresentando cronograma de execução, com periodicidade bimestral, abordando os temas, até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo.

A reconvida, em contestação, manteve-se silente.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, para manter a redação da cláusula revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 11<sup>a</sup> do ACT de Id.bec8777).

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS.** O acordo de banco de horas será previsto em acordo específico e será parte integrante deste ACT. **Parágrafo Primeiro:** Será formada uma comissão com representantes dos empregados para revisão da Norma do Banco de Horas. **Parágrafo Segundo:** Quaisquer modificações no acordo de banco de horas deverão ser aprovadas pelos funcionários em Assembleia e incorporadas às normas e regulamentos internos. **Parágrafo Terceiro:** Todos os funcionários efetivos deverão ser submetidos ao Banco de Horas previsto nessa cláusula.

A reconvida, em contestação, manteve-se silente.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, para manter a redação da cláusula revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 10ª do ACT de Id.bec8777).

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VIAGEM A SERVIÇO** - Viagens a serviço da EPE de qualquer natureza deverão ser contabilizadas no banco de horas considerando o horário de saída e chegada à residência, excetuando o período de descanso e refeição. **Parágrafo único:** No caso de viagem a serviço da EPE que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a EPE garantirá a retribuição do período como horas positivas no banco de horas, observando a proporção de 1,5x aos sábados e 2x aos domingos e feriados.

A reconvinde, em contestação, aduz que a questão da viagem a serviço, à luz da recente legislação trabalhista, pode ser equiparada a trabalho remoto, não sendo devida hora extra.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, por versar sobre matéria relacionada ao poder potestativo do empregador e não ter havido consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA- PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** - A empresa disponibilizará aos (às) seus (suas) trabalhadores (as) portadores de necessidades especiais, equipamentos apropriados ao desenvolvimento das atividades laborais e adequados ao seu tipo de necessidade especial. **Parágrafo Primeiro:** A empresa abonará os horários necessários a tratamentos médicos, hospitalares, odontológicos, psicológicos, fonoaudiológicos, nutricionais, fisioterápicos, de terapias ocupacionais, de terapias alternativas reconhecidas.

A reconvinde, em contestação, manteve-se silente.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, por ser medida que prestigia a inclusão do deficiente contratado pela empresa, cumprindo assim parte de seu papel social.

**DEFIRO.** Trata-se de cláusula com nítido caráter social, que visa prestigiar a integração do trabalhador deficiente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES** - A Empresa garantirá a manutenção de todas as cláusulas dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores que não forem modificadas pelo presente Acordo.

A reconvida, em contestação, aduz que não há juridicidade na cláusula, pois qualquer Acordo Coletivo tem prazo de vigência certa (normalmente de 1 ano) e, após o seu prazo, para que as cláusulas previamente ajustadas continuem valendo, essas devem ser renovadas.

O MPT aponta que, examinando os autos verificou na Ata da audiência acostada Id nº 118f773 que a empresa EPE concordou em manter as cláusulas sociais e sugere o deferimento destas que constam na norma revisanda, tais como: LICENÇA MATERNIDADE, REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA AMAMENTAÇÃO, VALE-TRANSPORTE, FÉRIAS, CAMPANHAS SINDICAIS, LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, QUADRO DE AVISO SINDICAL.

**DEFIRO.** Com efeito, como mencionado pela ilustre representante do MPT, a empresa reconvida, na Ata de audiência de Id. 118f773 assim se manifestou: "Perguntado sobre a possibilidade de se conceder outro índice, respondeu negativamente. Sobre as cláusulas sociais, respondeu a suscitante que serão mantidas". De tal sorte, defiro a manutenção das cláusulas sociais constantes na norma revisando, na forma sugerida pelo *parquet* (LICENÇA MATERNIDADE,

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA AMAMENTAÇÃO, VALE-TRANSPORTE, FÉRIAS - ID. bec8777; CAMPANHAS SINDICAIS, LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, QUADRO DE AVISO SINDICAL).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES ENTRE A EMPRESA E SINDICATOS PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DOS EMPREGADOS** - A Empresa compromete-se a realizar, a partir da assinatura deste Acordo e durante sua vigência, reuniões bimestrais com os Sindicatos e a presença de representantes dos funcionários, para tratar de temas de interesse dos Empregados.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, para manter a redação da cláusula revisanda.

A reconvida, em contestação, manteve-se silente.

**DEFIRO.** A cláusula reproduz ajuste contido na norma revisanda, devendo ser mantidos seus termos (Cláusula 12ª do ACT de Id.bec8777).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSEMBLÉIAS E REUNIÕES DE EMPREGADOS** - A Empresa compromettesse a garantir o direito de realização de assembleias e reuniões de empregados para discussão de acordos coletivos e outros, nas dependências da Empresa, durante a jornada de trabalho, com garantia de comunicação prévia mínima de 5 dias. Caso não seja possível realizar as Assembleias e Reuniões de Empregados nas dependências da Empresa durante a jornada de trabalho, esta abonará as horas, mediante comunicação do Sindicato.

A reconvida, em contestação, aduz que reuniões e assembleias de empregados dentro do ambiente de trabalho, em tese, podem gerar conflito de interesses ou, em caso de ruptura, tumulto ou até mesmo problemas mais graves no ambiente de trabalho. Destaca a existência de

normativo que veda a cessão de espaço físico para realização de atos por associação de classe ou no interesse exclusivo dos trabalhadores.

O MPT manifesta-se pelo indeferimento, ante a ausência de consenso.

**INDEFIRO.** A questão refoge ao poder normativo desta Especializada. O tema deve ser objeto de acordo entre as partes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS** - A empresa compromete-se a garantir o abono do tempo despendido pelos funcionários representantes dos trabalhadores que estiverem envolvidos nas diferentes instâncias de negociação de Acordo Coletivo de Trabalho.

A reconvinde, em contestação, aduz que tal cláusula decorre do Poder do Empregador (poder direção, poder de organização, poder de controle e fiscalização e poder disciplinar na relação trabalhista).

O MPT manifesta-se pelo deferimento, para manter a redação da cláusula revisanda.

**DEFIRO EM PARTE, há que se adequar à norma revisanda.** Há na norma revisanda disposição sobre o tema, devendo ser mantidos seus exatos termos (Cláusula 14<sup>a</sup> do ACT de Id.bec8777).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA** - O presente Acordo terá vigência de 12 meses, iniciando-se em 1º de maio de 2017 e encerrando-se em 30 de abril de 2018.

A reconvinada, em contestação, manteve-se silente.

O MPT manifesta-se pelo deferimento, para observar o que preceitua o art. 867, parágrafo único, letra "b" da CLT.

**DEFIRO.** A presente sentença normativa terá vigência de 12 meses, observando-se os termos do art. 867, parágrafo único, letra b da CLT.

## **Conclusão**

Isto posto, extingo o dissídio de greve, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Rejeito as preliminares de ausência de autorização da categoria para instauração de dissídio de natureza econômica e de ausência de comum acordo arguidas pela reconvinada e julgo procedente em parte a reconvenção, que trouxe pleitos de natureza econômica, para: a) deferir as seguintes cláusulas: 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, e 25<sup>a</sup>; b) deferir, parcialmente, as cláusulas: 1<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>; c) indeferir as cláusulas: 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 8<sup>o</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup> e 23. Condeno a suscitante/reconvinada em custas de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

## **Acórdão**

**ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, por unanimidade, extinguir o dissídio de greve, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015; rejeitar as preliminares de

ausência de autorização da categoria para instauração de dissídio de natureza econômica e de ausência de comum acordo arguidas pela reconvinada e julgar procedente em parte a reconvenção, que trouxe pleitos de natureza econômica, para: a) deferir as seguintes cláusulas: 20ª, 21ª, 22ª, e 25ª; b) deferir, parcialmente, as cláusulas: 1ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, 17ª, 18ª e 24ª; c) indeferir as cláusulas: 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª e 23. Custas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela suscitante/ reconvinada, calculadas sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator. O Desembargador Rogério Lucas Martins acompanhou o voto do Desembargador Relator, com ressalvas.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018

**CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**

## **Votos**